


***SUPERINTENDENCIA JURIDICA E COMPLIANCE***
**PARECER JURÍDICO - MEMO 150/2025**
**PROCESSO:** 37182/2025 – Pregão Eletrônico n.º 032/2025

**INTERESSADO:** Setor de Compras – FZ

**ASSUNTO:** Parecer Jurídico – Análise de Impugnação – Processo n.º 37182/2025 – Pregão Eletrônico n.º 032/2025

**Impugnante:** Konimagem Comercial Ltda.

**EMENTA:** Parecer Jurídico referente a impugnação e demais atos correlatos, referentes ao Processo n.º 37182/2025 – Pregão Eletrônico n.º 032/2025 – Aquisição de 7 (sete) Equipamentos de Ultrassom para diagnóstico, com recurso ordinário do Projeto n.º 3053 - Convênio n.º 971167 – Emenda Parlamentar Deputada Tábata Amaral, para o Instituto do Coração do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo ("InCor-HCFMUSP").. Acolhimento dos Pedidos constantes na Impugnação.

**I. - DAS PREMISSAS**

Inicialmente, cumpre observar que os recursos objeto do Processo n.º 37182/2024 – Pregão Eletrônico n.º 032/2025 ("Processo") são originários do Projeto n.º 3053 - Convênio n.º 971167 – Emenda Parlamentar Deputada Tabata Amaral. Desta feita, a presente contratação encontra-se sob a égide da Lei





### ***SUPERINTENDENCIA JURIDICA E COMPLIANCE***

Federal n.º 14.133, de 01 de abril de 2021 ("Lei de Licitações") e legislação aplicável, na forma do artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que institui normas relativas às licitações e contratos administrativos..

## **II. - DO RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Superintendência Jurídica a Impugnação interposta pela empresa **Konimagem Comercial Ltda.** ("**Impugnante**") em fls. 114/117, nos autos do Processo n.º 37182/2025 – Pregão Privado Eletrônico n.º 032/2025 ("**Pregão**") cujo objeto é a Aquisição de 07 (sete) Equipamentos de Ultrassom para o Instituto do Coração do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo ("InCor HCFMUSP").

Inicialmente a Fundação Zerbini publicou o aviso de procedimento em seu endereço eletrônico, especificamente na página Fornecedores / Processos de Compras do seu site (fls.109/110), divulgou por e-mail enviado a diversas empresas do segmento (fls.108), em jornal de grande circulação (fls.111) e no D.O.U. (fls.112) para ciência e participação de eventuais interessados na sessão a ser realizada no dia 25 de Setembro de 2025 as 09h00min.

A impugnação foi anexada via Bolsa Brasileira de Mercadorias em 19 de Setembro de 2025 às 12h06min (fls.115).

É o relatório do quanto processado. Passamos a opinar.





### ***SUPERINTENDENCIA JURIDICA E COMPLIANCE***

## **III. DA TEMPESTIVIDADE E DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE.**

Inicialmente cabe à análise inicial com relação à tempestividade da impugnação ora recebida. Com relação ao prazo para impugnação, o Edital é expresso em determinar em seu item 11.1 o que segue:

### ***11 - DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO***

*11.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei e do Regulamento de Compras e Contratações da Fundação Zerbini, devendo protocolar o pedido em até 03 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.*

Tendo como preceito a norma supracitada, e considerando que a Sessão Pública do Pregão Eletrônico foi agendada para o dia 25 de Setembro de 2025 as 09h00min, conclui-se que a impugnação mostra-se **tempestiva**, motivo pela qual será conhecida.

## **IV. DAS ARGUMENTAÇÕES DA IMPUGNANTE**

A **Impugnante**, em sua peça exordial, questiona e solicita a modificação da uma das exigências técnicas dispostas no Termo de Referência, para a exigência relacionada ao Cineloop, uma vez que o edital exige Cineloop de, no mínimo, 150 quadros e a Impugnante solicita que seja modificado para, no mínimo, 125 quadros ("Cineloop de, no mínimo 125 quadros").





### ***SUPERINTENDENCIA JURIDICA E COMPLIANCE***

A fim de justificar o seu pedido, esclareceu a **Impugnante** mencionando que “(...) *A função Cineloop consiste na capacidade do equipamento de ultrassonografia em armazenar os últimos quadros em formato de vídeo mesmo após o congelamento da imagem. Tal funcionalidade é diretamente relacionada à memoria interna e ao desempenho do processador gráfico do equipamento. Contudo, tecnicamente, é sabido que equipamentos de ultrassonografia do tipo portátil de mão (handheld/point of care), compostos por tela integrada e transdutor acoplado, não dispõem de memória cine tão robusta quanto modelos transportáveis sobre rodízios ou mesmo portáteis do tipo laptop. Isso porque o projeto arquitetônico desses equipamentos prioriza leveza, autonomia de bateria e mobilidade, em detrimento de recursos de armazenamento gráfico avançados. Diante disso, a exigência de Cineloop de “no mínimo 250 quadros™ mostra-se incompatível com a realidade tecnológica predominante para a categoria de ultrassons de mão, restringindo a competitividade. Inclusive, levanta-se a possibilidade de tratar-se de erro material de digitação, dado que a grande maioria dos fabricantes referencia capacidade em torno de 125 quadros, parâmetro já tecnicamente suficiente para assegurar diagnóstico seguro em exames clínicos nas áreas de aplicação descritas no edital.”.*

Adiante, a **Impugnante** afirma que, “(...) Caso realmente exista algum equipamento de mão apto a atingir 250 quadros de cineloop, tal situação representaria singularidade/peculiaridade, tornando o certame excessivamente direcionado, o que afronta diretamente os princípios da isonomia, da ampla competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, insculpidos na Lei nº 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos).”.





### ***SUPERINTENDENCIA JURIDICA E COMPLIANCE***

Diante de todo o exposto, a **Impugnante** solicitou ao final que “*seja revisto o item para: “Cineloop de no mínimo 125 quadros”, em observância à razoabilidade, à adequação técnica e aos princípios basilares que regem a contratação pública. Adicionalmente, pedimos a Vossa consideração em suspender a sessão pública, motivado pela identificação de irregularidades técnicas, por parte dessa Fundação, no descriptivo do equipamento, as quais são dignas de retificação.*”

### ***V. DA ANÁLISE PROCESSADA PELA EQUIPE TÉCNICA.***

A Equipe Técnica processou a análise sob os aspectos técnicos acerca das alegações da **Impugnante** e se manifestou favorável a alteração solicitada, pontuando que “*A solicitação da empresa Konigem (SIC) se resume no item taxa de quadros da função cineloop, sendo que está especificado o valor de 150 quadros no edital, e a empresa solicita alteração para 125 quadros. Para este item, tendo em vista que o objeto da licitação é um equipamento do tipo ultrassom de mão, ultra portátil, utilizado para verificações rápidas em consultórios e leitos, sem necessidade processamento de imagem para realização de exames de ultrassom complexos, entendemos que não qualquer objeção para o aceite da alteração, mantendo-se o escopo do objeto a ser adquirido. Após análise do pedido de impugnação da empresa Konimage, manifestamos parecer favorável as alterações solicitadas na função cineloop. Esclarecemos ainda que juntamente a este parecer está sendo enviada uma nova versão do termo de referência para republicação do edital.*





#### ***SUPERINTENDÊNCIA JURÍDICA E COMPLIANCE***

#### **VI. DO MÉRITO.**

O âmago da questão recai sobre a exigência disposta no Termo de Referência, que segundo a **Impugnante**, deve ser alterada, possibilitando assim a ampliação na participação no procedimento, em homenagem aos princípios da isonomia, da ampla competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Inicialmente, cabe-nos apenas uma correção: na impugnação da empresa Konimagem, esta faz menção de que no Termo de Referência está disposto “*Cineloop de no mínimo 250 quadros*”, quando na verdade, no Termo de Referência publicado exige-se “*Cineloop de no mínimo 150 quadros*”. Sobre o pedido processado para que seja alterado para “*Cineloop de no mínimo 125 quadros*”, tendo em vista que a Equipe Técnica responsável pela aquisição dos equipamentos se mostrou favorável à modificação proposta pela Impugnante, nada temos a opor. Sendo assim, e tendo em vista que a Impugnação em comento versa única e exclusivamente sobre os aspectos de cunho técnico e operacional relacionado ao Termo de Referência do objetivo do certame, e considerando a fundamentação técnica trazida pela unidade responsável pela contratação do InCor-HCFMUSP em fls.121, opina-se pelo **acolhimento dos pedidos processados pela Impugnante**, com a alteração proposta acima, mantendo inalteradas as demais disposições do Termo de Referência.

#### **VI. CONCLUSÃO**

Ante o explanado, esta Superintendência Jurídica, fundamentada nos termos do instrumento convocatório, na melhor doutrina e no que consta





***SUPERINTENDENCIA JURIDICA E COMPLIANCE***

disposto na Lei de Licitações, bem como nos princípios legais e constitucionais garantidores da lisura do presente procedimento, **opina pelo deferimento dos pedidos constantes na Impugnação de fls. 114/117** apresentado pela empresa **Konimage Comercial Ltda.**, em consonância ao Parecer Técnico disposto no presente Processo.

Por derradeiro, mostra-se conveniente ressaltar que compete a esta Superintendência Jurídica a análise sob o prisma eminentemente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, tampouco examinar questões de natureza estritamente técnica, administrativa e/ou financeira.

À consideração superior.

São Paulo, 07 de Outubro de 2025.

Dr. Marcos Folla  
**Advogado**

**Revisão e Aprovação:**

Dra. Ana Camila Lima dos Anjos

**Gerente Jurídica**

De Acordo,

Dr. Arcênio Rodrigues da Silva

**Superintendente Jurídico**

